



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216277 - ES(2025/0354835-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : INSTITUTO DE POLÍTICAS E AÇÕES COMUNITÁRIA - IPAC
ADVOGADA : GRACIANDRE PEREIRA PINTO - ES011838
INTERES. : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
SUCES. DE : FIBRIA S/A
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
INTERES. : MARCOS DOS SANTOS
INTERES. : AGLAILTON SEVERO TIMBOHIBA
INTERES. : ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES SUSTENTAVEIS DO ANGELIM I
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 66 DO CPC. RISCO CONCRETO DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. ART. 68 DO ADCT. INTERESSE JURÍDICO DO INCRA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE

TÍTULOS DOMINIAIS PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCOMPATIBILIDADE DECISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA.

1. O conflito de competência pode ser conhecido por interpretação extensiva do art. 66 do CPC quando evidenciada a existência, ou o risco concreto, de decisões jurisdicionais conflitantes ou inconciliáveis. Entendimento jurisprudencial.

2. Configura-se o conflito positivo quando sentença proferida pela Justiça Federal, em ação civil pública, declara a nulidade de títulos dominiais e reconhece a posse tradicional de comunidades quilombolas, enquanto decisão liminar da Justiça estadual determina a reintegração de posse em favor do titular dos títulos considerado invalidados, sobre área coincidente, ainda que parcialmente.

3. A controvérsia fundiária que envolve terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes de quilombos atrai o interesse jurídico do Incra, que detém, inclusive, procedimento administrativo de identificação, delimitação e titulação, nos termos do art. 68 do ADCT.

4. Anterior *decisum* da Justiça Federal, declinando da competência em ação possessória originariamente manejada perante a Justiça estadual, só por si, não desautoriza a deflagração de posterior conflito positivo de competência quando superveniente sentença emanada da Justiça Federal em ação civil pública, reconhecendo a presença de quilombolas na área em disputa e ensejando, com isso, incompatibilidade material frente a anterior provimento decisório liminar emitido por Juízo estadual, no âmbito de demanda possessória alegadamente travada entre particulares, mas envolvendo, total ou parcialmente, a mesma área descrita na referida ação coletiva.

5. Mostrando-se inviabilizado o julgamento conjunto dos feitos em razão de sentença já prolatada na ação civil pública (Súmula n. 235/STJ), impõe-se a remessa da ação possessória à Justiça Federal de primeira instância, a quem competirá deliberar sobre o prosseguimento desse mesmo feito ou sua eventual suspensão por prejudicialidade externa.

6. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216277 - ES(2025/0354835-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : INSTITUTO DE POLÍTICAS E AÇÕES COMUNITÁRIA - IPAC
ADVOGADA : GRACIANDRE PEREIRA PINTO - ES011838
INTERES. : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
SUCES. DE : FIBRIA S/A
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
INTERES. : MARCOS DOS SANTOS
INTERES. : AGLAILTON SEVERO TIMBOHIBA
INTERES. : ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES SUSTENTAVEIS DO ANGELIM I
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 66 DO CPC. RISCO CONCRETO DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. ART. 68 DO ADCT. INTERESSE JURÍDICO DO INCRA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE

TÍTULOS DOMINIAIS PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCOMPATIBILIDADE DECISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA.

1. O conflito de competência pode ser conhecido por interpretação extensiva do art. 66 do CPC quando evidenciada a existência, ou o risco concreto, de decisões jurisdicionais conflitantes ou inconciliáveis. Entendimento jurisprudencial.

2. Configura-se o conflito positivo quando sentença proferida pela Justiça Federal, em ação civil pública, declara a nulidade de títulos dominiais e reconhece a posse tradicional de comunidades quilombolas, enquanto decisão liminar da Justiça estadual determina a reintegração de posse em favor do titular dos títulos considerado invalidados, sobre área coincidente, ainda que parcialmente.

3. A controvérsia fundiária que envolve terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes de quilombos atrai o interesse jurídico do Incra, que detém, inclusive, procedimento administrativo de identificação, delimitação e titulação, nos termos do art. 68 do ADCT.

4. Anterior *decisum* da Justiça Federal, declinando da competência em ação possessória originariamente manejada perante a Justiça estadual, só por si, não desautoriza a deflagração de posterior conflito positivo de competência quando superveniente sentença emanada da Justiça Federal em ação civil pública, reconhecendo a presença de quilombolas na área em disputa e ensejando, com isso, incompatibilidade material frente a anterior provimento decisório liminar emitido por Juízo estadual, no âmbito de demanda possessória alegadamente travada entre particulares, mas envolvendo, total ou parcialmente, a mesma área descrita na referida ação coletiva.

5. Mostrando-se inviabilizado o julgamento conjunto dos feitos em razão de sentença já prolatada na ação civil pública (Súmula n. 235/STJ), impõe-se a remessa da ação possessória à Justiça Federal de primeira instância, a quem competirá deliberar sobre o prosseguimento desse mesmo feito ou sua eventual suspensão por prejudicialidade externa.

6. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Para sumariar este incidente, iniciado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), remete-se, em parte, ao relatório já constante da decisão de fls. 211/214:

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado por meio de decisão monocrática do eminente Desembargador Federal André Fontes, do Tribunal Regional da Segunda Região (TRF2) ao apreciar questão prévia nos autos da apelação 0000693-61.2013.4.02.5003/ES, interposta contra a sentença proferida em ação civil pública movida pelo MPF.

O incidente envolve a sociedade Suzano S. A. (sucessora da Fibria S. A.), demandada em ação coletiva que têm por objeto áreas de terras situadas nos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, no Espírito Santo, ocupadas ou reivindicadas por comunidades quilombolas.

De um lado, tramita a ação civil pública nº 0000693-61.2013.4.02.5003 ajuizada pelo MPF e pelo INCRA, na qual se discute a nulidade de títulos de domínio outorgados pelo Estado do Espírito Santo em favor da citada pessoa jurídica, supostamente mediante fraude, sobre terras devolutas tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas. Nessa demanda, julgada parcialmente procedente em 25 de outubro de 2021, foram declarados nulos os títulos dominiais, reconhecida a obrigação do Estado em titular as terras às comunidades quilombolas, conforme o art. 68 do ADCT e legislação estadual, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como a proibição de que o BNDES financiasse atividades da empresa nessas áreas.

Paralelamente, discute-se a posse da Fazenda Estrela do Norte, localizada em Conceição da Barra, em ação de reintegração de posse ajuizada originalmente pela Fibria em 2015, posteriormente assumida pela Suzano, que recebeu novas numerações processuais até ser autuada sob o nº 5000217-74.2024.8.08.0015 na Justiça Estadual. O imóvel foi apontado pelo INCRA, já em 2016, como parcialmente inserido no território pleiteado pela Comunidade Quilombola Angelim I, em fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

A ação de reintegração foi, inicialmente, proposta perante a Justiça estadual. Durante a tramitação, o processo chegou à Justiça Federal, que suspendeu seu andamento em razão da ADPF 742, do STF, paralisando de ações possessórias contra quilombolas durante a pandemia. Posteriormente, o juízo federal entendeu não haver, naquele momento, ocupação quilombola direta na área litigiosa e devolveu a competência à Justiça Estadual.

Em 2024 e 2025, já sob nova numeração, a Justiça Estadual deferiu liminar de reintegração de posse em favor da Suzano, com previsão de cumprimento em 16 de setembro de 2025, apesar da oposição do Ministério Público Estadual.

A Presidência do STJ deferiu medida liminar para suspender a ordem de desocupação emanada da 1ª Vara Cível de Conceição da Barra (fls. 199/201).

Esta relatoria, às fls. 211/214, identificou um cenário de "*decisões conflitantes a respeito de mesma área de terras*", isso porque "*a reintegração de posse deferida no âmbito estadual, em favor da Suzano, sinaliza embate direto com a sentença proferida na ação civil pública, negando a titularidade das terras em favor da sociedade empresarial*".

Nesse rumo, foi mantida a tutela de urgência, com ampliação, para suspender o andamento do "*processo nº 5000217-74.2024.8.08.0015 em trâmite perante o Juízo suscitado da 1ª Vara Cível de Conceição da Barra, inclusive o cumprimento da ordem de reintegração*" (fl. 213).

Na sequência, sobreveio a manifestação da Suzano S.A. (fls. 222/274), sustentando que a ação possessória, ajuizada na Justiça estadual, teve sua competência definitivamente fixada nesse juízo após longa tramitação na Justiça Federal, a qual reconheceu expressamente sua incompetência por inexistir ocupação da área por comunidade quilombola, decisório este não impugnado e, portanto, precluso. Argumenta, mais, que a recente avocação de competência pelo TRF2, motivada por provocação de terceiro estranho à lide e às vésperas do cumprimento da reintegração, é juridicamente descabida, contradiz decisões anteriores e desconsidera manifestações do Incra, do Ministério Público Federal e da Fundação Cultural Palmares, todas no sentido de inexistir pretensão demarcatória quilombola sobre a área. A Suzano enfatiza que a reintegração foi precedida de amplo planejamento, com aprovação de plano de reintegração humanizado pela Comissão de Conflitos Fundiários, não existindo risco social relevante. Ao final, requer o reconhecimento da competência da Justiça estadual, a revogação da suspensão determinada em caráter provisório e o imediato cumprimento da ordem de reintegração de posse.

O Instituto de Políticas e Ações Comunitárias – IPAC e o Coletivo Terra do Bem, por igual, se manifestaram às fls. 283/284, juntando documentos.

Sobreveio petição do Incra, às fls. 513/516, afirmando o interesse federal na causa, sob o argumento de que a área objeto da demanda possessória recai sobre território tradicionalmente ocupado pela Comunidade Quilombola Angelim I e se encontra sobreposta a matrículas cuja nulidade foi reconhecida em sentença proferida em ação civil pública, em trâmite na Justiça Federal. Informa, em acréscimo, que está em curso procedimento administrativo de regularização fundiária, ainda na fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, mas esclarece que a proteção da posse quilombola independe da conclusão desse procedimento. Fundamenta sua legitimidade e interesse de agir no art. 68 do ADCT, na Convenção n. 169 da OIT, no Decreto n. 4.887/2003 e em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, destacando o dever institucional de defesa dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, sempre que houver indícios de afetação judicial. Com base em precedentes do STJ,

defende que demandas possessórias envolvendo terras quilombolas atraem, necessariamente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Ao final, requer seja declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a noticiada ação de reintegração de posse.

O Juízo suscitado prestou informações (fls. 525/763).

A Suzano S.A. voltou a se manifestar às fls. 1.245/1.256.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.348/1.356, da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinando pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A controvérsia trazida a exame reclama, inicialmente, o enfrentamento da própria admissibilidade do conflito positivo de competência, à luz do art. 66 do CPC. Embora este dispositivo descreva, em sua literalidade, hipóteses em que dois ou mais juízos se declaram competentes ou incompetentes para processar e julgar determinada causa, a jurisprudência deste Pretório admite, por interpretação extensiva, o manejo do incidente também em situações nas quais se verifica a existência – ou, mesmo, a concreta probabilidade – de decisões jurisdicionais conflitantes, excludentes ou inconciliáveis, ainda que proferidas em processos formalmente distintos.

Essa compreensão ampliativa decorre da leitura sistemática dos arts. 66, III, do CPC (*entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos*) e 55, § 3º, desse mesmo diploma (*Serão reunidos para julgamento conjunto processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*), tendo em mira uma das nucleares finalidades ligadas ao instituto: evitar a coexistência de pronunciamentos judiciais contraditórios, mas dotados de plena eficácia e com aptidão de gerar insegurança jurídica e grave prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional.

A Corte Especial deste Sodalício, ao apreciar os **EREsp n. 936.205/PR**, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/3/2009, firmou orientação no sentido de que o conflito de competência se caracteriza, nos termos do art. 115 do então vigente CPC/1973, não apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide, mas também quando entre dois ou mais órgãos jurisdicionais existe controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Avançando nessa linha, assentou-se que, em virtude da interpretação extensiva conferida pela Corte à norma processual, "*a mera*

potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência".

Semelhante entendimento foi reiterado em julgados posteriores, nos quais se reconheceu, de forma expressa, que o conflito se caracteriza quando constatados pronunciamentos incompatíveis, proferidos por juízos distintos, ainda que não haja declaração formal e simultânea de competência sobre a mesma lide.

Nesse sentido, no **CC n. 110.465/CE**, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1/2/2011, o STJ reiterou que a Corte vem interpretando de forma extensiva as normas de regência, possibilitando a resolução de conflitos de competência "*quando verificada a existência de decisões conflitantes proferidas por juízes distintos*", mediante o reconhecimento de que tal situação compromete a harmonia do sistema jurisdicional e justifica a atuação uniformizadora do Tribunal.

De igual modo, em precedente relativo à concessão de tutelas de urgência em juízos diversos, concluiu-se que o conflito positivo de competência se configura, não apenas quando dois ou mais juízos se declaram simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, "*sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si*", em ordem a justificar o emprego do incidente para obstar comandos judiciais inconciliáveis. Esse foi o resultado do caso abaixo ementado, no qual se conheceu do conflito para dirimir disposições judiciais antagônicas sobre a destinação de bem pertencente ao devedor. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ARTS. 49, § 4º, e 86, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. Na hipótese, o conflito de competência ficou configurado, pois dois juízos se apresentaram como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução cível, excutindo bens da empresa recuperanda; e o juízo do soerguimento, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

3. A forma pela qual a restituição do adiantamento do contrato de câmbio deverá ser cumprida não pode ser analisada na via estreita do conflito de competência. Eventual irresignação deve ser manifestada mediante recurso próprio perante o juízo competente. Isso porque, tratando-se de incidente dessa

natureza, somente se pode examinar pretensão que objetiva a definição do juízo competente para o julgamento de determinada demanda, não se revelando pertinente a deliberação acerca de questões que extrapolam esse tema.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 180.564/PA, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Vale, ainda, mencionar recente exegese aprovada na Seção de Direito Privado, no sentido de que *"a clara potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes em demandas que apresentam entre si relação de prejudicialidade é bastante para configurar o conflito de competência, de modo a ensejar a suspensão de uma delas"* (AgInt no CC n. 206.369/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJEN de 18/8/2025). Em idêntico rumo, esta Primeira Seção concluiu que *"a reunião dos processos impõe-se não apenas em razão da conexão mas também para evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, preservando-se a coerência do sistema jurídico e a segurança jurídica"* (CC n. 208.989/MS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 8/4/2025).

Partindo-se de tais premissas, evidencia-se que o contexto dos autos se amolda à referida construção jurisprudencial, no que admite o conflito positivo de competência por interpretação ampliativa do art. 66 do CPC, nomeadamente por seu inciso III, presente a necessidade de se evitar decisórios antagônicos acerca do mesmo objeto.

Pois bem.

No caso concreto, **coexistem, atualmente, dois pronunciamentos jurisdicionais dotados de plena eficácia e potencialmente excludentes entre si**: de um lado, sentença proferida pela Justiça Federal, em ação civil pública, que afirma sua jurisdição sobre a controvérsia fundiária, reconhece a posse qualificada das comunidades descendentes de quilombolas (nos termos do art. 68 do ADCT) e declara a nulidade dos títulos dominiais que lastreiam a pretensão da Suzano; de outro, decisão liminar emanada da Justiça estadual, em ação possessória, que autoriza a reintegração de posse em favor da mesma litigante Suzano, como autora, sobre área que coincide, ao menos em parte, com o território objeto da ação coletiva na qual a Suzano figura como parte ré.

Não se trata, portanto, de mera possibilidade abstrata de conflito, mas de situação concreta de incompatibilidade decisória, na qual a execução simultânea das decisões pode conduzir a resultados irreversíveis e mutuamente excludentes, inclusive com a retirada forçada de famílias de áreas cuja posse tradicional foi reconhecida judicialmente em outro processo.

Tal quadro revela, de forma inequívoca, a qualificada presença de decisórios potencialmente conflitantes, em contexto que converge com o reportado magistério jurisprudencial desta Corte, **de modo a legitimar o conhecimento do presente conflito positivo.**

Verifica-se, então, não se cuidar de mera sobreposição entre juízo petitório e possessório, posto que, em realidade, na mencionada ação civil pública, a causa de pedir da nulidade dos títulos de domínio é ligada à qualidade da posse dos remanescentes de quilombolas (art. 68 do ADCT) sobre as terras controversamente cedidas pelo Estado do Espírito Santo. Não se trata, pois, de discussão pura sobre domínio, mas de questão vivamente imbricada com a qualidade da posse.

Dita compreensão também se mostra suficiente para enfraquecer a tese defendida pela Suzano, no sentido de que inexistiria conflito pelo fato de que a Justiça Federal já teria se pronunciado no âmbito da ação possessória, em momento anterior, ordenando a devolução desse mesmo processo para a Justiça estadual.

Realmente, os acontecimentos processuais mostram que, na ação possessória movida pela Suzano, a Justiça Federal desqualificou o interesse jurídico do Incra, afirmando que não haveria comunidade remanescente de quilombolas na área em disputa. Por isso, remeteu o processo para a Justiça estadual, onde a ação foi distribuída inicialmente e lá voltou a tramitar.

Esse *decisum*, mesmo precluso, não apaga a realidade processual e fatural, oriunda da simultânea ação civil pública, na qual se diz – em sentença com plena eficácia – que a titulação em favor da Suzano é nula e que a área objeto da possessória é, ao menos em parte, aparentemente, mantida por população tradicional. A questão foi bem colocada quando da suscitação deste incidente pelo Juízo Federal, sendo conveniente transcrever o seguinte excerto (fl. 180):

No caso da ação em que foi deferida a tutela liminar, presentemente autuada sob o nº 5000217- 74.2024.8.08.0015, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha determinado a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA da relação processual, verifica-se dos respectivos autos que, em vários momentos da sua tramitação foram levantados sérios questionamentos a respeito do fato de que imóvel rural cuja reintegração na posse é pedida em favor de SUZANO S. A. (ora apelante) abrangeria comunidades quilombolas, mormente a denominada Angelim I (manifestação do Ministério Público Federal realizada em 28.8.2023); comunidade essa cuja abrangência também é levantada nos imóveis que são objeto de discussão na presente ação civil pública nº 0000693-61.2013.4.02.5003.

Demais disso, a necessidade de presença do INCRA no processo em questão não é dispensada diante da afirmação de que, ao retomar a posse do imóvel rural sobre o qual alega ter titularidade, a demandante SUZANO S. A. se

comprometeria a "não proceder com a reintegração de posse naquelas áreas específicas dentro da matrícula a ser reintegrada em que for demonstrado que a ocupação de perímetro restrito esteja sendo ocupadas por pessoa remanescente quilombolas". Com efeito, prevalece a constatação de que aquela autarquia federal ostenta a expertise e a atribuição (artigo 3º do Decreto nº 4887-2003) para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; que não podem ser supridas ou substituídas pelo arbítrio do alegado titular do imóvel rural em discussão. Diante do panorama complexo que se verifica nas causas que versam sobre os imóveis situados na região em debate, recomenda-se, por precaução, que a autarquia federal esteja presente na relação processual a fim de evitar, seguramente, que as decisões proferidas não comprometam os direitos assegurados às pessoas integrantes de comunidades quilombolas.

A tramitação da referida ação nº 5000217-74.2024.8.08.0015 na Justiça Federal encontra maior fundamento quando se atenta que a presente ação civil pública nº 0000693-61.2013.4.02.5003 tem por um dos objetivos a nulidade dos títulos de domínio antes outorgados à sociedade SUZANO S. A. (sucessora da FIBRIA S. A.) com relação a vários imóveis rurais situados nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra no Espírito Santo, e que, em tese, abrangeriam diversas comunidades quilombolas, dentre elas, a denominada Angelim I (também mencionada na referida reintegração de posse nº 5000217-74.2024.8.08.0015). É dizer: o cumprimento da tutela liminar deferida nesses autos nº 5000217-74.2024.8.08.0015 pode ocasionar a reintegração na posse em favor à sociedade SUZANO S. A. de imóvel cujo título de domínio é nulo; fato suficiente para fundamentar não apenas a tramitação da aludida reintegração de posse nesta Justiça Federal, mas também apto a demonstrar a premente necessidade da suspensão do cumprimento da tutela liminar lá deferida.

Some-se a isso que, contrariando o que diz a Suzano, o Incra reiterou que a área da possessória estaria inserida no âmbito de processo administrativo de titulação (fls. 513/516), gerando a persistência de seu interesse jurídico na causa.

Outro ponto digno de relevo desponta da passagem acima transcrita, remetendo ao posicionamento da Suzano no sentido de que esta litigante admitiria, na ação possessória, não levar a efeito a reintegração nas áreas em que for comprovada a posse por quilombolas, em clara admissão de que a controvérsia estaria, mesmo, ligada ao contexto do art. 68 do ADCT, **também no feito que tramita perante a Justiça estadual.**

Desse modo, a **decisão alegadamente preclusa na ação possessória** – com a Justiça Federal tendo devolvido os autos à estadual – **não descaracteriza o conflito, diante do teor da discussão que persiste na ação civil pública, com resultado até agora colidente com a liminar de reintegração de posse**, relativamente à mesma área.

Ressalte-se a inviabilidade em se aferir e definir, neste conflito de competência, se a área da possessória coincide, ou não (inteiramente ou em parte), com aquela mantida por comunidades tradicionais; se está, ou não, sendo questionada na ACP; nem tampouco debater a qualidade da posse da Suzano ou dos réus da possessória (se eles se valeram de ardil, de associações fraudulentas ou de interpostas pessoas para acesso a documentos e títulos). Todo esse contexto fático e jurídico concerne ao mérito das duas demandas e extrapola a restrita destinação do conflito de competência.

Importa, aqui, reconhecer a sobreposição conflitante das jurisdições estadual e federal, no tocante a uma interligada questão jurídica relacionada à porção de terras disputadas nos dois processos, sendo que, quanto às duas ações, há manifesto interesse jurídico de entidades federais – Incra e MPF –, tanto que, na ação civil pública, o *Parquet* Federal visa à tutela da posse de descendentes de quilombolas, enquanto a autarquia, em processo administrativo, busca a regularização fundiária de terras que estariam incluídas na possessória movida pela Suzano.

Este Superior Tribunal já decidiu casos análogos, concluindo pela necessidade de demandas possessórias serem remetidas à Justiça Federal, quando o contexto fático tangencia a qualificação da posse exercida por indivíduos remanescentes de quilombolas. Convém citar:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL INTEGRANTE DE ÁREA QUILOMBOLA. LICENÇA DE OCUPAÇÃO EXPEDIDA PELO INCRA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. LEVANTAMENTO DA CADEIA DOMINIAL. INTERESSE DA UNIÃO.

I - Na origem, trata-se de ação proposta perante o Juízo estadual, estabelecida entre particulares, envolvendo reintegração de posse de imóvel que faz parte da comunidade quilombola denominada Retiro Ariri, conforme lista da Coordenação das Comunidades Quilombolas do Amapá - CONAQ/AP.

II - O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá declinou de sua competência sob a alegação de que a lide versa sobre área que integra comunidade quilombola, bem como que há licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a particular.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, sob o fundamento de que a pretensão veiculada se desenvolve entre particulares e que não há nenhuma discussão acerca do domínio sobre o imóvel em litígio, restituiu os autos ao Juízo estadual, que suscitou o conflito.

IV - No caso vertente, consta licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a indivíduo, que seria o vendedor do imóvel para os réus, contra quem é imputada a conduta de esbulho possessório.

V - Nesse contexto, não obstante o Juízo federal tenha invocado precedente desta Corte, para afastar o interesse da União, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, depreende-se que a

controvérsia enquadra-se justamente na exceção, tendo em vista que há evidente debate sobre a legitimidade da posse do imóvel que constitui o objeto da ação de reintegração.

VI - O art. 5º da Instrução Normativa n. 49 do INCRA dispõe que lhe compete a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

VII - **Identificado o interesse jurídico da União, explicitado pela atuação da autarquia federal agrária em matéria fundiária coletiva, notadamente envolvendo área quilombola, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal.**

VIII - Com efeito, considerando as inegáveis repercussões das ações possessórias, bem como a existência de disputa sobre imóvel demarcado e cuja titularidade foi atribuída à comunidade quilombola, cabe exclusivamente ao Juízo federal resolver a questão.

IX - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, o suscitado .

(CC n. 190.297/AP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA.

1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury.

2. **O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas,**

razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha.

(CC n. 129.229/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 21/5/2015.)

Nessa toada, os dois processos em realce – **a Ação Civil Pública n. 0000693-61.2013.4.02.5003 e a Reintegração de Posse n. 5000217-74.2024.8.08.0015** – devem tramitar perante a Justiça Federal.

Posta essa premissa, embora viável a reunião tardia dos feitos perante a Justiça Federal, o julgamento conjunto, no caso, já **não se faz possível**, porque a ação civil pública já foi sentenciada, nos termos da **Súmula n. 235/STJ**, pendendo, por ora, o julgamento de apelação nela interposta perante o TRF2.

Isso não impede, contudo, a afirmação de que a Justiça Federal deva julgar as duas demandas, nas quais há controvérsia a respeito da posse de remanescentes de quilombolas **quanto à mesma área, ou parte dela**.

A solução deste incidente impõe a remessa da ação possessória para a Justiça Federal de primeira instância, a fim de que se lá delibere sobre o seu prosseguimento **ou** sobre a sua eventual suspensão por prejudicialidade externa (pendência do julgamento de apelação na ACP perante o TRF2).

Esse caminho é agora trilhado porque não houve, em momento oportuno, a reunião das demandas enquanto ambas se encontravam em tramitação na Seção Judiciária do Espírito Santo. Em rigor, o apensamento dos processos para sentenciamento seria o ideal para alinhar os casos contendo pretensões colidentes sobre a mesma área, a respeito da qual há inequívoco interesse institucional da atuação do Incra (art. 109, I, da CF).

ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Possessória n. 5000217-74.2024.8.08.0015.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Conceição da Barra para que proceda à remessa do processo ao TRF2, o qual deverá, por sua vez, ordenar a distribuição à primeira instância da Justiça Federal, por prevenção, à Vara Federal que antes havia apreciado a ação possessória.

Caberá, outrossim, ao Juízo federal avaliar a manutenção da suspensão da lide possessória feito por prejudicialidade externa e a medida de reintegração, considerando o teor da sentença proferida na ação civil pública e a real sobreposição das áreas debatidas em ambos os processos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0354835-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 216.277 / ES

Números Origem: 00006936120134025003 01041348720154025003 1041348720154025003
117003000144201063 50002177420248080015 6936120134025003

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 05/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : INSTITUTO DE POLÍTICAS E AÇÕES COMUNITÁRIA - IPAC
ADVOGADA : GRACIANDRE PEREIRA PINTO - ES011838
INTERES. : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
SUCES. DE : FIBRIA S/A
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
INTERES. : MARCOS DOS SANTOS
INTERES. : AGLAILTON SEVERO TIMBOHIBA
INTERES. : ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES SUSTENTAVEIS DO ANGELIM I
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SAMUEL MEZZALIRA, pela parte INTERES.: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0354835-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 216.277 / ES

C5426154921974912471@ 2025/0354835-0 - CC 216277